



Processo Administrativo nº 250206PE00010

Assunto: **AQUISIÇÃO DE PNEUS NACIONAL OU IMPORTADO TIPO PRIMEIRA LINHA, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO-PB E AOS QUE TIVEREM DIREITO POR FORÇA CONTRATUAL, SUPRINDO AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS EM SUAS AÇÕES PÚBLICAS.**

Modalidade: **LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2025**

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 250206PE00010 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - LEGALIDADE DO PRAZO DE ENTREGA DE 5 DIAS - JUSTIFICATIVA TÉCNICA APRESENTADA - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, EFICIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO - MANUTENÇÃO DO EDITAL CONFORME LEI Nº 14.133/2021 E JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

I - RELATÓRIO

A empresa **Chevromais Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda ME**, com sede em Curitiba-PR, protocolou **impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 00010/2025**, questionando o **prazo estipulado para a entrega dos produtos**. O argumento central da impugnação é a **suposta violação dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade**, alegando que o prazo estabelecido prejudicaria a competitividade de certame.

A par destas considerações, pugnou que o Edital referente ao do procedimento licitatório Modalidade Pregão Eletrônico nº 00007/2025, seja revisto e reformado, sugerindo que se faça constar um prazo mínimo de 20 (vinte) dias, em virtude da logística dos seus fornecedores e da distância territorial entre a sede da empresa impugnante e o município licitante.

Recebida a Impugnação, imediatamente me foram colocados à análise.

Diante dessa solicitação, a Assessoria Jurídica da Prefeitura de Assunção - PB emite o presente **parecer jurídico**, com análise fundamentada na **Lei nº 14.133/2021**, nos princípios aplicáveis às contratações públicas e nas instruções pertinentes.





À guisa de sinopse, é o quanto basta.

II - PRELIMINARMENTE

a) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As Impugnações em testilha são **TEMPESTIVAS**, devendo serem recebidas e apreciadas, pois atendido o prazo legal para apresentação das mesmas.

Necessário verificar-se que no pregão presencial, conforme o Art. 164, da Lei 14.133/2021, o prazo é estabelecido para apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, observando que a sessão pública desta licitação está marcada para acontecer no dia 21 de fevereiro de 2025 e o prazo editalício de 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, concluímos que o prazo final para apresentação de Impugnações finda-se em **11 de fevereiro de 2025, e tendo sido protocolada as Impugnações em 18 de fevereiro de 2025**, fica clara a sua tempestividade.

b) DA LEGITIMIDADE

A Impugnação foi apresentada por pessoa jurídica, segundo consta da petição anexada ao caderno processual, o que, entretanto, poderia ter sido feito por qualquer cidadão. Portanto, presentes, assim, todos os pressupostos da insurreição que merece ser admitida e apreciada em seu mérito como se passa a demonstrar.

III - ANÁLISE JURÍDICA

A licitação pública, como cediço, é um procedimento administrativo vinculado pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa, dentre as oferecidas pelos interessados em com ela contratar, garantindo, assim, a moralidade e a eficiência administrativa, não podendo permitir-se falhas.



Vários princípios regem a licitação, qualquer que seja a sua modalidade, dentre os quais destacamos: o princípio da legalidade, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do sigilo na apresentação e da publicidade e da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, prudente a análise das alegações formuladas.

Aa impugnação apresentada pela empresa **Chevromais Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda ME**, tem o objetivo que o presente edital seja revisto e reformado, de modo que seja alterado o prazo de entrega.

Analisando os autos, verificamos que a administração ao elaborar o edital ora atacado, seguiu estritamente o princípio da legalidade, segundo o qual o administrador está vinculado à determinação legal, dela não podendo se afastar. “A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos” (MARÇAL JUSTEN FILHO)

Em relação a solicitação para prorrogação do prazo de entrega, **se faz necessário destacar que, a administração, dentro do poder discricionário, levou em consideração diversas características técnicas do objeto a ser licitado, dentre eles o prazo de entrega, para adquirir aquele que melhor atenda as suas necessidades.**

Nota-se que as exigências contidas no instrumento convocatório não são exclusivas, ou seja, que apenas um fornecedor ou marca poderá fazê-lo, assim, não há qualquer ilegalidade em tal exigência.

Neste caso, a configuração do favorecimento aconteceria caso a característica do objeto exigida no edital, fosse apenas atendida por uma empresa interessada, o que não ocorre.

Para a empresa impugnante a referida exigência viola o princípio da ampla competitividade, devendo prevalecer a igualdade entre os licitantes.





Cumprindo inicialmente ressaltar que a exigência do objeto, não fere o princípio da isonomia dos licitantes, sendo que a **administração pública está autorizada a definir critérios que tragam benefícios na aquisição de bens e serviços.**

Corroborando o assunto, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª edição, Editora Dialética – SP/2012, pág. 80:

[...] é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. (grifo nosso)

Cabe destacar que a licitação é o instrumento que visa a contratação com administração pública a partir da proposta mais vantajosa, não só no aspecto econômico, mas também sob o ponto de vista da qualificação técnica do licitante.

III.1 - DA LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece os princípios que devem nortear o certo. Conforme o **artigo 5º** da referida legislação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Dessa forma, a Administração Pública possui **discricionariedade** para **estabelecer prazos** de entrega que atendam **suas necessidades e o interesse público**, desde que respeitados os princípios indicados.

O prazo de entrega estipulado no edital foi definido com base em critérios técnicos e logísticos, visando garantir a **celeridade e a economicidade** do processo licitatório, sem prejuízo da qualidade dos produtos e serviços ofertados.

Ademais, o prazo de 05 (cinco) dias para entrega tem sido adotado em diversos processos licitatórios promovidos pelo Município de Assunção - PB, sem que houvesse qualquer obstáculo logístico ou operacional por parte das empresas participantes. Portanto, não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o prazo estabelecido é compatível com as necessidades da administração pública e com as práticas já consolidadas no âmbito municipal.

Assim, **não há irregularidade na estipulação do prazo, pois ele se fundamenta na experiência administrativa e na necessidade de garantir o funcionamento adequado dos serviços municipais.**

Cabe ressaltar que a Lei 14.133/2021, estabelece em seu art. 11, que o processo licitatório tem como objetivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.





O prazo previsto no edital de 5 (cinco) dias para entrega dos produtos encontra-se em perfeita consonância com estes objetivos, uma vez que **visa garantir a eficiência e celeridade na prestação dos serviços públicos**, sem comprometer a competitividade de determinado.

É importante destacar que o prazo estabelecido tem sido mostrado adequado e exequível em diversos processos licitatórios anteriores realizados por este município, nas quais empresas de diferentes localidades participaram e cumpriram satisfatoriamente suas obrigações contratuais.

Assim, no presente caso, a **fixação do prazo não configura ofensa ao princípio da isonomia**, pois ele se aplica **igualmente a todos os concorrentes**, não havendo qualquer direcionamento ou favorecimento.

Sendo assim, entendendo que não há nenhum direcionamento, nem lesão ao princípio da competitividade no certame, nos moldes induzidos pela impugnante, esta assessoria sugere que seja mantido o prazo estabelecido no edital.

De modo que, as constatações do Impugnante estão incorretas, não merecendo prosperar seus pleitos.

Desta forma, entendo que edital ora atacado, encontra-se de acordo com as normas legais, motivo pelo qual não deve ser reformado, nem alterando, devendo ser mantido todas as condições já estabelecidas, por não existir necessidade de modificação em sua redação.

IV – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que:

1. A exigência do prazo de 5 dias para entrega dos produtos é legal e compatível com o interesse público, tendo sido justificada pela Administração com base na necessidade da continuidade dos serviços municipais.
2. Não há restrição indevida à competitividade, pois o prazo foi estabelecido com base em critérios técnicos e atende aos princípios da eficiência e razoabilidade.





3. A impugnação apresentada pela empresa **Chevromais Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda ME.** deve ser indeferida, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

4. A decisão da Administração deve ser publicada no portal oficial, conforme o artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a transparência do processo licitatório.

5. Diante do exposto, conclui-se que a impugnação interposta pela empresa **Chevromais Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda.** não apresenta fundamentos suficientes para justificar a alteração do prazo de entrega estipulado no Edital de Pregão Eletrônico nº 00010/2025. O prazo de **05 (cinco) dias** para entrega foi estabelecido com base em critérios técnicos e logísticos, visando garantir a **celeridade** e a **economicidade** do processo licitatório, sem prejuízo da qualidade dos produtos e serviços ofertados. Devendo ser mantido integralmente as disposições do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 11 de fevereiro de 2025.


Adilson Cardozo Araujo
Assessor Jurídico
OAB/PB 14.313

